

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 551/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO № 0022/21.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que pretende que se dê prioridade de tramitação e votação às propostas legislativas que tratem de: I - políticas públicas de prevenção, assistência e proteção à mulher vítima de violência; e II - criação de mecanismos e estruturas que objetivem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Formalmente, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Também no que concerne ao mérito do projeto, há respaldo no ordenamento jurídico.

Em seu aspecto de fundo a propositura visa instituir medida que se coaduna com a proteção e defesa das mulheres vítimas de violência.

Nesse aspecto importante observar que a propositura vai ao encontro do disposto na legislação federal que, dentre os mecanismos para proteção e defesa das mulheres vítimas de violência, preconiza também o atendimento prioritário para o endereçamento da questão que envolve a chamada violência de gênero.

A título exemplificativo podemos citar o art. 9°, § 7° da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) que estabelece a prioridade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar em matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e o art. 158, inciso I, segundo o qual se dará prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

Especificamente sobre a prioridade na tramitação de processos cumpre trazer à colação ainda a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 que, dentre outras alterações voltadas à proteção e defesa da mulher vítima de violência, altera o art. 1048 do Novo Código de Processo Civil para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar

Nos termos do art. 105, inciso III, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/05/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Relatoria

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (REPUBLICANOS) Marcelo Messias (MDB) Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2023, p. 289.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.